

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2017

Ilustre Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-7-2015
Caso Cosme Rosa Genoveva e outros
(Favela Nova Brasília) vs. Brasil

Prezado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) vem, em atenção à comunicação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos de 16 de agosto de 2017, apresentar suas observações escritas ao pedido de interpretação de sentença formulado pelo Estado brasileiro no caso em epígrafe.

Em primeiro lugar, os Representantes destacam que sob um aparente pedido de interpretação, o Estado pretende discutir, na maioria de seus argumentos, o teor da matéria já decidida pelo Tribunal, no intuito de reformar a sentença tomada com base em questões de fato e de direito já suscitadas em momento processual oportuno. Neste sentido, ressaltamos a jurisprudência constante desta Corte de que:

“[L]a Corte ha sostenido la improcedencia de utilizar una solicitud de interpretación para someter cuestiones de hecho y de derecho que ya fueron planteadas en su oportunidad procesal y sobre las cuales el Tribunal ya adoptó una decisión¹, así como para pretender que el Tribunal valore nuevamente cuestiones que ya han sido resueltas por éste en la Sentencia². De igual manera, por esta vía tampoco

¹ Cfr. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 1999. Serie C No. 53, párr. 15, y Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de agosto de 2014. Serie C No. 280, párr. 17.

² Cfr. Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2011. Serie C No. 230, párr. 30, y Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Interpretación

se puede intentar que se amplíe el alcance de una medida de reparación ordenada oportunamente.”³

Ressaltamos ainda a interpretação do Tribunal de que “la solicitud o demanda de interpretación de una sentencia no debe utilizarse como un medio de impugnación sino únicamente debe tener como objeto desentrañar el sentido del fallo cuando una de las partes sostiene que el texto de sus puntos resolutivos o de sus consideraciones carece de claridad o precisión”.⁴

Com base no exposto, passaremos a analisar cada um dos argumentos suscitados pelo Estado.

I. ADEQUADA REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS E SEUS FAMILIARES

O Estado questiona a decisão da Corte IDH que considerou os familiares das vítimas devidamente representados pelo CEJIL e ISER, alegando que o Tribunal não deveria conhecer das violações em relação às vítimas não representadas (sem procuração).

Sustenta que os Representantes teriam obstado a realização de acordo com o Estado do Rio de Janeiro antes do envio do caso à Corte por “se negarem a fornecer procurações que permitissem identificar nas instituições peticionárias legítimas representantes processuais das vítimas.”⁵

Por fim, afirma que “na fase de cumprimento da sentença da Honorável Corte IDH, a representação inadequada traz como consequência grave a real dificuldade ou mesmo a impossibilidade de realização do pagamento das indenizações.”⁶

De antemão recordamos que tais questões já foram amplamente discutidas no presente processo, e minuciosamente esclarecidas pelos Representantes em suas Alegações Finais escritas. Ainda que

de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de agosto de 2014. Serie C No. 280, párr. 18.

³ *Cfr.* Caso Escher y otros Vs. Brasil. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 208, párr. 11, y Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de agosto de 2014. Serie C No. 280, párr. 18.

⁴Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Resolución de la Corte de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 47, párr. 16.; Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de agosto de 2014. Serie C No. 280, párr. 17; Corte IDH. Caso Argüelles y otros Vs. Argentina. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2015. Serie C No. 294, párr. 20; Caso Masacres del Mozote vs. El Salvador. Interpretación de la sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de agosto de 2013, párr. 17.

⁵ Pedido de interpretação do Estado, para. 12.

⁶ Idem, para. 14

consideremos tal questão superada nesta etapa processual, a título argumentativo, relembramos que sobre a etapa de negociações, os Representantes observaram em suas alegações finais que a exigência de procuração de todos os familiares para a suposta celebração de acordo seria descabida por dois motivos: i) a apresentação de procurações não é uma exigência formal na etapa de cumprimento de recomendações da CIDH, mas apenas no momento de remessa do caso à Corte, e ii) não haveria tampouco regra de direito interno que exigisse tal procuração para que as próprias vítimas recebessem a indenização. Neste caso, se tivessem de acordo com o texto do Termo de Quitação imposto pelo Estado, receberiam a reparação diretamente do governo estadual após apresentação de seus respectivos documentos. Os Representantes não aceitaram receber os valores em sua conta bancária e repassá-los às vítimas, o que certamente demandaria uma procuração. Portanto, em nenhum momento desta etapa do processo a ausência de procuração das vítimas foi óbice para a não realização de cumprimento de recomendação do Relatório Final da CIDH. Com efeito, o entendimento dos petionários é de que naquela etapa de cumprimento das recomendações qualquer uma das vítimas deveria ter a possibilidade de receber a indenização que lhe coubesse, sem a imposição de qualquer óbice ou requisito adicional além da comprovação de que de fato estava incluída no próprio Relatório de Mérito da Comissão.

Ressaltamos mais uma vez que os petionários jamais tentaram obstruir qualquer acordo, mas que o presente caso foi remetido a esta Honrável Corte por interesse dos próprios familiares diante da impossibilidade de transigir com o Estado, conforme demonstrou a carta anexada a este processo, entregue à Comissão Interamericana em mãos, durante a Reunião de Trabalho realizada no dia 29 de outubro de 2014.⁷ Ainda sobre este tema, os Representantes observaram que a representação legal formal não é um requerimento da CADH, nem dos Regulamentos da CIDH e da Corte IDH. Isto porque, dado que a finalidade última do sistema interamericano é proteger os direitos humanos, existem poucos formalismos para acessar os mecanismos de proteção. É por isso que a própria CIDH poderia iniciar o trâmite de um caso *proprio motu*; as vítimas poderiam apresentar um caso diretamente, e não necessitariam de advogados. Desse modo, a CIDH e a Corte têm entendido que seu papel consiste em remediar a desigualdade de fato que existe entre o Estado e

⁷ Carta dos familiares à CIDH em 20 de outubro de 2014, encaminhada à CIDH pelos Representantes em 29 de outubro de 2014. **Anexo 1**

as vítimas, permitindo o acesso ao sistema interamericano àqueles grupos em uma situação de maior vulnerabilidade. Sendo assim, a representação legal é uma faculdade das vítimas, e não uma exigência formal.

Além disto, esta Honorable Corte tem determinado que a existência de vítimas não representadas não implica na sua exclusão do processo internacional. Em um caso similar, ante uma exceção preliminar pela suposta falta de procurações, a Corte “considerou que a suposta falta de procurações se refere à representação legal das pessoas nomeadas e não é uma questão que se relacione com o seu caráter de supostas vítimas”⁸.

Portanto, o reconhecimento por parte do Tribunal de vítimas não representadas em suas sentenças implica um dever estatal de garantir que esta falta de representação não as prejudique, e não sua exclusão do caso perante a Corte.

Ademais, no que se refere ao processo de cumprimento de sentença, esclarecemos que os pagamentos devem ser feitos diretamente às vítimas, claramente identificadas na sentença, em contas em nomes próprios, não prescindindo de procuração. Destacamos que nem o CEJIL, nem o ISER – entidades sem fins lucrativos - recebem valores como intermediários. O papel dos Representantes será o de facilitar o processo de cumprimento da sentença, apresentando todas as informações e documentos necessários das vítimas que representam legalmente, e daquelas que porventura solicitem auxílio das organizações.

No entanto, é dever do Estado realizar as diligências necessárias para localização das demais vítimas não representadas pelo CEJIL e o ISER e iniciar os procedimentos necessários para o pagamento. Sobre este tema, tendo em vista que as diligências de busca em âmbito estadual em geral se dão por meio de instituições do poder judiciário ou forças policiais, solicitamos que a Corte exija que o Estado realize tais buscas por meio do banco de dados federais, a fim de garantir a segurança e não permitir a intimidação das vítimas sendo procuradas por agentes policiais.

Por fim, como restou demonstrado, a sentença da Corte ao considerar as vítimas devidamente representadas, não guarda qualquer obscuridade ou falta de clareza, sendo certo que o pedido do Estado não se destina ao esclarecimento ou elucidação de aspecto relativo à sentença, mas pelo contrário, almeja a modificação do julgado. Por esta razão os Representantes solicitam que o presente pedido seja rejeitado por esta Honorable Corte.

⁸ Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. Para. 88.

II. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* EM RELAÇÃO À CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

Mais uma vez destacamos que o argumento levantado pelo Estado não se trata de um pedido de interpretação propriamente dito, mas de uma tentativa de modificação da sentença. Neste quesito, o Estado se resume a repetir os argumentos já apresentados em suas exceções preliminares, afirmando que a Corte não teria competência para aplicar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) ao presente caso, sob a alegação de que este tratado contém cláusula de reconhecimento facultativo de jurisdição e que “o Estado brasileiro não anuiu à competência da Corte IDH ou outra instância internacional para receber e examinar supostos casos de violação à CIPPT”.⁹

Lembramos que tais argumentos foram amplamente debatidos ao longo deste processo e restaram claramente fundamentados na sentença da Honorable Corte, onde o Tribunal reiterou sua jurisprudência para declarar-se competente para aplicação da CIPPT, nos termos apresentados dos parágrafos 64 à 67. A sentença resta clara e sem qualquer margem de dúvida, razão pela qual solicitamos que o presente pedido seja igualmente rejeitado.

III. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DE PAGAMENTOS

Neste quesito o Estado solicita que a Corte esclareça se o prazo de um ano estabelecido para os pagamentos se aplicaria nos casos de morte dos beneficiários, hipótese na qual devem ser então transmitidos aos herdeiros. Sustenta que os processos hereditários podem demandar tempo superior, o que obstaría o cumprimento da obrigação no prazo designado.

Solicita ainda que a Corte esclareça se os depósitos podem ser feitos na moeda nacional (reais) com câmbio de conversão do dia anterior ao depósito, bem como que eventuais juros de mora devem ser calculados com base nesse valor já convertido em reais - aplicados de acordo com a legislação interna (juros aplicados à caderneta de poupança).

Mais uma vez, salientamos que a questão aqui suscitada pelo Estado não busca esclarecer ou elucidar determinado ponto da sentença, uma vez que já restaram claros e precisos. Esta foi a mesma opinião emitida pela Honorable Corte em recente decisão sobre pedido de interpretação de

⁹ Pedido de interpretação do Estado, para. 23

sentença formulado pelo Brasil.¹⁰ Entendemos que eventual dificuldade que o Estado enfrente para cumprir com os prazos estabelecidos pela Corte, deve ser resolvida durante o processo de supervisão de cumprimento de sentença.

Quanto ao argumento de que nos casos dos beneficiários já falecidos o pagamento das indenizações dependeria da conclusão de procedimentos sucessórios, os Representantes destacam a jurisprudência constante deste Tribunal de que o Estado não pode alegar razões de ordem interna para deixar de assumir uma responsabilidade internacional estabelecida pela Corte.¹¹ Portanto, o Estado brasileiro deve adotar as medidas necessárias para superar os obstáculos alegados e cumprir as determinações estabelecidas na sentença.¹²

Ademais, informamos que de acordo com as regras internas **não há exigência de que se concluam os respectivos processos de inventário para a realização do depósito.** Ao contrário, o depósito obrigatoriamente deve ser feito em juízo assim que os inventários forem abertos, uma vez que os trâmites do processo sucessório só se desenvolverão se a reparação depositada estiver disponível em conta judicial. Esse é o precedente adotado pelo Estado brasileiro inclusive em outros casos de cumprimento de decisões desta Corte.¹³

Os respectivos processos sucessórios para terem seguimento na justiça interna pressupõem que exista bem a partilhar. Como as famílias beneficiárias das reparações em sua maioria não possuem bens de valor, não poderão abrir processo de inventário até que seja feito o depósito das reparações, sob risco de que este fique paralisado ou seja encerrado. Sendo assim, é de extrema importância que se assegure que uma vez abertos os inventários, o Estado tenha a responsabilidade de prontamente efetuar os depósitos para garantir a celeridade do processo até o efetivo

¹⁰ Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Séria C No. 337, para. 31.

¹¹ Cfr. *Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención* (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Serie A No. 14, párr. 35; *Caso Castillo Petruzi y otros Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 1999, Considerando cuarto, y *Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador. supra*, Considerando tercero; Corte IDH. Casos Fernández Ortega y otros y Rosendo Cantú y otra Vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2014, *Considerando* n. 1.

¹² Corte IDH. Caso Acevedo Buendía y Otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Peru. Supervisión de cumplimiento. Resolución de la Corte IDH de 28 de enero de 2015, párr. 30.

¹³ Este é o caso de Victoria Grabois, herdeira de vítima indireta no caso *Gomes Lund*, no qual a reparação foi depositada judicialmente no início do processo de inventário, como demonstra cópia do processo em anexo (doc. 01).

recebimento das indenizações pelos beneficiários, na data estipulada por esta Honorable Corte.

A partir de então, caso os familiares não possam acessar a reparação devida, deverão incidir os respectivos juros de mora. Isto porque as quantias depositadas em contas judiciais não são acessíveis às vítimas até que o processo de inventário termine. Apesar do valor depositado ser corrigido monetariamente de acordo com os índices aplicados às contas judiciais, este valor se desvaloriza rapidamente e não inclui a penalização pela demora no recebimento da reparação. Considerando que os processos judiciais podem facilmente durar vários anos, tais valores estarão desvalorizados do valor inicialmente depositado. Portanto, por causas não imputáveis às vítimas e seus familiares (atrasos na resolução de processos sucessórios no Brasil), as mesmas veriam reduzidos os valores efetivos que receberiam ao final do processo.

Ademais, o Tribunal deve considerar que os processos sucessórios no Brasil são objeto de custas e impostos proporcionais ao montante da partilha, e que tais procedimentos exigiriam dos interessados a contratação de representação legal, o que também deverá reduzir ainda mais a reparação quando estas estiverem à disposição das vítimas e seus herdeiros.

Por tais razões, para fins de adimplemento do prazo fixado de 1 (um) ano, este deverá ser computado até o efetivo recebimento dos valores pelas vítimas, não podendo o Estado eximir-se de tal obrigação nas circunstâncias em que o atraso seja atribuível aos órgãos do próprio Estado - como as suscitadas delongas dos processos internos de sucessão. No caso em que as indenizações forem depositadas judicialmente, a atualização do valor e juros de mora deverão incidir até o efetivo recebimento, uma vez que o valor depositado não estaria ainda disponível às vítimas. Esta interpretação é consistente com a jurisprudência constante desta Corte, de que o valor das indenizações deverá ser pago integralmente às vítimas sem dedução de impostos ou eventual carga tributária.¹⁴ Na recente decisão sobre o pedido de interpretação de sentença do Estado brasileiro no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte determinou que:

“[...] os herdeiros dos beneficiários devem ser previamente identificados de acordo com o direito interno para que possam receber a indenização. Nesse sentido, se dentro do prazo de um ano indicado no parágrafo 496 não tenha ocorrido esta determinação de acordo com o direito interno, o

¹⁴ Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de agosto de 1990. Serie C No. 10, párr. 17;

valor da indenização deverá ser depositado judicialmente em conformidade com a legislação brasileira aplicável. Uma vez que o procedimento interno para a determinação dos herdeiros tenha concluído, o Estado garantirá que lhes sejam entregues os valores depositados, acrescidos dos juros gerados.”¹⁵ (grifos nossos)

Conclui-se que o argumento do Estado para ampliação do prazo nestas hipóteses poderia eximir o Estado do pagamento de juros moratórios em situações de atraso que não são atribuíveis às vítimas. Deste modo, seguir o argumento do Estado teria o efeito negativo de limitar o valor fixado como reparação por esta Honorable Corte.

Quanto à conversão dos valores, consideramos que o referido tema não necessita de nova manifestação desta Honorable Corte, uma vez que a sentença resta clara em seu parágrafo 365, quando afirma que o *Estado deve cumprir as obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda brasileira, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento*. Tal previsão não merece qualquer reparo, como reafirmado pelo Tribunal no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.¹⁶

Quanto ao tema dos juros, na interpretação de sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte declara que o pagamento dos juros de mora deve ser calculado sobre o valor em reais, quando tenham sido convertidos¹⁷, e em relação ao tipo de juros bancários incidentes sobre o valor em mora, o Tribunal considerou que este é um aspecto referente à supervisão do cumprimento da Sentença e não deve ser objeto de uma interpretação em abstrato.¹⁸

Com base em todo o exposto, considerando que as questões suscitadas pelo Estado não configuram hipótese de interpretação de sentença, os petionários requerem a esta Honorable Corte que rejeite tais pedidos, relegando os pormenores da execução desta decisão ao processo de supervisão de cumprimento de Sentença.

¹⁵ Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Séria C No. 337, para. 33.

¹⁶ Idem, para. 38.

¹⁷ Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Séria C No. 337, para. 44.

¹⁸ Idem, para. 45.

IV. OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR

Quanto ao ponto resolutivo nº 10 da sentença que determinou a investigação eficaz sobre os fatos, no parágrafo 292 (b) a Corte declara que o Estado deverá “abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura”.¹⁹

Ao suscitar o tema da prescrição, o Estado afirma que “a sentença não revela explicitamente quais os fundamentos que adotou para considerar que essas prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura sejam reputados imprescritíveis ou impassíveis de serem atingidos pela coisa julgada e os demais óbices de direito interno”.²⁰

Com base nestes argumentos, solicita que o Tribunal sane suposta obscuridade contida nos parágrafos da sentença e esclareça as razões que levaram à determinação de se afastar os obstáculos processuais para investigar possíveis crimes de execução extrajudicial e tortura.

Neste quesito, o Estado sustenta que a mera referência à jurisprudência da Corte não seria suficiente para categorizar os fatos do presente caso como graves violações de direitos humanos. Por fim, alega que ainda que se reconheça a imprescritibilidade de certos crimes na jurisdição internacional, isto “não impõe aos legisladores domésticos a obrigação de retirar a prescrição daqueles ou de outros crimes com vistas ao exercício da jurisdição penal nacional”.²¹

Como se vê, os argumentos que embasaram o pedido de interpretação do Estado são distintos daqueles apresentados pelos Representantes. Como indicado em seu escrito, os Representantes entendem que referido ponto resolutivo deve ser interpretado de acordo com a jurisprudência constante desta Honorable Corte a respeito da imprescritibilidade da obrigação de investigar graves violações de direitos humanos.

Tal interpretação é também consistente com o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado com relação às execuções extrajudiciais e crimes sexuais praticados contra as vítimas ao declarar que, “as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e

¹⁹ Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C No. 333, para. 292 (b)

²⁰ Pedido de Interpretação de Sentença do Estado, para. 45.

²¹ Idem, para. 51.

seis) pessoas e na violência sexual de outras 3 (três), representam violações aos arts. 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte”.

A esse respeito, fica claro que o Estado não está solicitando o esclarecimento de uma parte da sentença por falta de clareza, mas sim está questionando o fundamento da decisão emitida por esta Honorable Corte.

Dita determinação deriva das violações à obrigação de investigar estabelecidas por esta Honorable Corte no presente caso. Desse modo, ao analisar a responsabilidade do Estado pela falta de investigação da chacina de 1994, a Corte observou que “as investigações realizadas pelos diversos departamentos da polícia civil do Rio de Janeiro não cumpriram com os mínimos padrões da devida diligência nos casos **de execuções extrajudiciais e graves violações de direitos humanos**”.²²(grifos nossos).

Além disso, a Corte considerou que o Estado brasileiro violou o direito à proteção judicial contido no art. 25 da CADH, dentre outras razões, de “apesar da extrema gravidade dos fatos – alegadas execuções extrajudiciais – a investigação realizada não chegou a analisar o mérito da questão apresentada e se manteve tendenciosa em razão da concepção prévia de que as vítimas haviam morrido em consequência de suas próprias ações, num contexto de confronto com a polícia”.²³

A Corte realizou considerações parecidas com relação à chacina de 1995, observando que “essa preconceção teve como consequência que se subtraísse importância à gravidade dos fatos e se normalizasse o acontecido, provocando a ausência de uma investigação adequada dos fatos, que procedesse à análise do mérito, sendo que a investigação consistiu unicamente em ações sem relevância processual”.²⁴

Por tanto, resulta clara a gravidade das execuções extrajudiciais, as quais geravam para o Estado obrigações específicas de investigar que foram analisadas em detalhes por esta Honorable Corte, e sobre as quais se estabeleceu a responsabilidade do Estado.

Quanto aos crimes de violência sexual cometidos por agentes estatais, a Corte acolheu o reconhecimento de responsabilidade do Estado de que “L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram violadas por agentes públicos, o que constituiu uma violação de seu direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da

²² Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C No. 333, para. 208.

²³ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 237.

²⁴ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 241.

Convenção Americana)”²⁵. Adicionalmente, o Tribunal reiterou que de acordo com sua jurisprudência o estupro é uma forma de tortura, razão pela qual “a obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”.²⁶

A este respeito, a Corte considerou que “em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., o Estado infringiu o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.”²⁷

Sendo assim, os fatos denunciados no presente caso devem ser investigados como possíveis atos de tortura, sobre os quais tampouco se aplicariam a prescrição e demais excludentes de responsabilidade, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal.

Sobre este tema, observamos que os Representantes fizeram uma solicitação de interpretação da sentença, porém por razões diferentes das apresentadas pelo Estado. Efetivamente, no escrito apresentado pelos Representantes em 09 de agosto de 2017, solicitamos que esta Honorable Corte esclareça se o disposto no parágrafo 292 (b) se aplica tanto às investigações relativas às mortes ocorridas nas incursões de 1994 e 1995, como às investigações dos fatos de violência sexual no presente caso, a que se refere o parágrafo 293.

Tal e como afirmamos em nosso escrito a redação do parágrafo 292 (b) assim parece sustentar, dado que o mesmo faz referência à investigação de “prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura”, dentre os quais estaria incluída a investigação dos atos de violência sexual praticados contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., o que estaria consistente com as violações determinadas na sentença e com a jurisprudência histórica desta Corte.

Neste sentido, esperamos que esta Honorable Corte possa reiterar tal entendimento. Diante da solicitação de interpretação realizada pelo Estado, um esclarecimento da Corte neste sentido será ainda mais útil para dirimir qualquer controvérsia e afastar eventuais dúvidas das autoridades nacionais no processo de cumprimento da sentença, contribuindo para a plena execução das medidas de reparação ordenadas por este Alto Tribunal no presente caso.

²⁵ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 251

²⁶ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 252

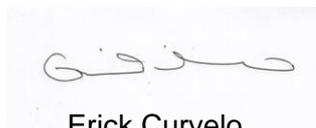
²⁷ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 258.

Aproveitamos para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Beatriz Affonso
CEJIL



Erick Curvelo
CEJIL